

R E S O L U Ç Ã O N.º 355/2017

Adere ao VII Programa Nacional de Recuperação de créditos e dá outras providencias.

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA da 20ª REGIÃO MS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei n.º 1.411 de 13 de agosto de 1951, regulamentada pelo Decreto n.º 31.794 de 17 de novembro de 1.952, Lei nº6.021, de 03 de janeiro de 1.974, Leinº6.537, de 19 de junho de 1.978 e tendo em vista a Resolução COFECON n. 1.977, de 17 de julho de 2.017;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA

Art.º 1º - Aderir ao VII programa Nacional de Recuperação de Crédito, o qual possibilita o pagamento dos débitos pelos inscritos junto ao Conselho Regional de Economia 20ª Região/MS nos prazos e condições previstos nesta Resolução.

Art. 2.º - Poderão ser incluídos no programa instituído nesta Resolução todos os débitos, de pessoas físicas e jurídicas, já ajuizados ou não, inclusive os vencidos até 31 de março de 2016.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos os débitos referentes a parcelas não pagas de negociações anteriores, sendo que a participação em outras edições não configurará impeditivo para adesão ao VII Programa Nacional de Recuperação de Créditos.

Art. 3.º O VII Programa Nacional de Recuperação de Créditos será obrigatoriamente constituído das seguintes e sucessivas fases:

I. Primeira fase: os economistas terão até o dia 31/12/2017 para realizarem o parcelamento de seus débitos na forma do VII Programa Nacional de Recuperação de Créditos;

II. Segunda fase: o CORECON terá até o dia 30/06/2018, para protestar as Certidões de Dívida Ativa, exceto os débitos anteriores ao exercício de 2012;

III. Terceira fase: o CORECON terá até o dia 31/12/2018 para ajuizar as execuções fiscais dos créditos não recuperados, exceto os débitos anteriores ao exercício de 2012;

IV. Quarta fase: o CORECON terá até o dia 28/02/2019 para apresentar ao Cofecon relatório detalhado a respeito dos resultados obtidos com o VII Programa Nacional de Recuperação de Créditos.

Parágrafo Único - Os débitos que não forem incluídos no presente programa até o dia 31/12/2017 serão calculados conforme as regras de parcelamento estipuladas no Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECONs, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011.



CAPÍTULO II

DOS PARCELAMENTOS

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PARCELAMENTOS

Art. 4º Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas nos Conselhos Regionais de Economia serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o número máximo de 30 (trinta) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, poderá implicar no vencimento antecipado da dívida, bem como a adoção das medidas administrativas e judiciais de cobrança cabíveis.

Art. 6º Havendo vencimento antecipado da dívida, os débitos remanescentes serão calculados de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 7º Aos valores dos débitos a serem parcelados, nos termos da presente Resolução, e que estejam em fase de execução fiscal, poderão ser acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais.

Art. 8º Caberá ao Conselho Regional de Economia requerer, se for o caso, a imediata extinção ou a suspensão da execução fiscal em trâmite até o pagamento final do débito.

Art. 9° A inclusão no VII Programa de Recuperação do Crédito importará na confissão irrevogável e irretratável da dívida

Art. 10 O devedor em dia com o parcelamento objeto do VII Programa de Recuperação de Créditos poderá amortizar o seu saldo devedor mediante o pagamento antecipado de parcelas.

Art. 11 O devedor poderá amortizar o seu saldo devedor de sua dívida mediante o pagamento antecipado de parcelas.

Seção II

DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 12 Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multa e juros, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) da parcela, da seguinte forma:



I - à vista, com 100% (cem por cento) de desconto sobre as multas e

os juros;

II - de 02 (duas) até 5 (cinco) parcelas fixas, com 90% (noventa por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

 $\,$ III - de 06 (seis) até 10 (dez) parcelas fixas, com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

 $IV-de\ 11\ (onze)\ at\'e \ 15\ (quinze)\ parcelas\ fixas,\ com\ 70\%\ (setenta$ por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

V- de 16 (dezesseis) até 20 (vinte) parcelas fixas, com até 60% (sessenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

VI – de 21 (vinte e uma) até 25 (vinte e cinco) parcelas fixas, com até 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

VII – de 26 (vinte e seis) até 30 (trinta) parcelas fixas, com até 40% (quarenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros.

Art. 13 Fica o Conselho Regional de Economia autorizado a receber os débitos decorrentes do VII Programa de Recuperação de Créditos por meio de cartões de crédito e de débito, observados os limites de parcelamento contratados com as administradoras dos cartões, bem como o regramento disposto na Resolução 1.909, de 28 de março de 2014.

Art. 14 Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Grande-MS, 07 de agosto de 2.017.

ECON. THALES DE SOUZA CAMPOS Conselheiro Presidente do CORECON/MS